



AUTORIZAÇÃO N.º 238 /2014

Herdeiros de Benvindo José da Silva, Lda. veio notificar um tratamento de dados de videovigilância a efetuar nas suas instalações sitas na Rua dos Pescadores, n.º9 na Costa da Caparica.

Não há comissão de trabalhadores.

Pretende-se a colocação de 14 câmaras que abrangem as seguintes áreas: interior – hall de entrada, porta de entrada do edifício, portas de entrada do bar; exterior – fachadas frontais e laterais portões, porta da lavandaria, vedação, entradas dos quartos e janelas.

Verifica-se que a utilização do sistema agora notificado se destina a assegurar a *«proteção de pessoas e bens»*. Pretende-se com este tratamento assegurar a *prevenção e dissuasão da prática de atos ilícitos*.

No entanto, em face da finalidade, afigura-se-nos que o tratamento se apresenta parcialmente adequado, pertinente e não excessivo em relação à finalidade (artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro - LPD).

Do processo resulta que o requerente pretende captar imagens das entradas dos quartos, o que não se pode permitir. Tal recolha de imagens constitui uma limitação ou uma restrição do direito à reserva da intimidade da vida privada, consignado no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa.

A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) considera que se apresenta como excessiva – por violar a «liberdade de movimentos» dos clientes – a colocação de câmaras nos acessos/entradas dos quartos. As câmaras colocadas nestas zonas sensíveis devem ser retiradas ou recolocadas em outras áreas autorizadas por esta Comissão.

Mais se acrescenta que as imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras estar dirigidas regularmente sobre estes durante a atividade laboral segundo o artigo 20.º do Código do Trabalho (¹).

Considera-se, por isso, parcialmente legítimo o tratamento – (artigo 7.º, n.º 2, e 28.º, n.º 1, alínea a), da LPD) – que se autoriza nas seguintes condições:

1. **Responsável pelo tratamento** – Herdeiros de Benvindo José da Silva, Lda.
2. **Finalidade** – Proteção de pessoas e bens.
3. **Comunicação de dados** – Os dados não podem ser transmitidos a terceiros e só podem ser utilizados nos termos da lei processual penal. Uma vez detetada a prática de infração penal, a entidade responsável pelo tratamento deve – com a respetiva participação – enviar ao órgão de polícia criminal ou à autoridade judiciária competente as imagens recolhidas.
4. **Visualização de imagens pelo responsável** – Admite-se, *excecionalmente*, a visualização das imagens quando – *não havendo qualquer infração penal* – os titulares dos dados tenham solicitado o «direito de acesso», nos termos do artigo 11.º da LPD.
5. **Direito de Informação** – Deverão ser afixados, em locais bem visíveis, avisos que informem as pessoas sobre a recolha de imagem nos termos do disposto no artigo 31.º, n.º5, da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.
6. **Prazo de conservação** – Os dados recolhidos são conservados pelo prazo de 30 dias.
7. A recolha de imagens deve confinar-se ao perímetro da propriedade, não podendo as câmaras incidir sobre as zonas limítrofes ou via pública.
8. Embora não tendo sido declarado, alerta-se que a presente autorização não abrange a recolha de som.
9. As câmaras não devem estar direcionadas para os terminais de pagamento (POS), sendo proibida a captação de imagens relativas à digitação dos “códigos” associados aos cartões de débito.

(2) No mesmo sentido ver Acórdão do STJ Processo n.º 3139/05 disponível in <http://www.cnpd.pt/bin/legis/juris/decisões/sindicato.pdf>

10. As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras estar dirigidas regularmente sobre estes durante a atividade laboral segundo o artigo 20.º do Código do Trabalho.
11. Não é autorizada a recolha de imagens das entradas dos quartos, pois essa captação de imagens mostra-se desnecessária e excessiva para os direitos dos titulares, face à finalidade prosseguida pelo presente tratamento. As referidas camaras devem ser retiradas ou recolocadas em outras áreas autorizadas por esta Comissão.

Qualquer pessoa abrangida pela gravação das imagens (titular dos dados) tem o direito de a elas aceder (n.º 1 do artigo 11º da LPD), salvo se as imagens estiverem a ser utilizadas no âmbito de investigação criminal, situação em que o pedido do titular deve ser endereçado à CNPD (n.º 2 do mesmo artigo).

Ao disponibilizar as imagens ao titular dos dados, o responsável deve adotar as medidas técnicas necessárias para ocultar as imagens de terceiros que possam ter sido abrangidos pela gravação.

O responsável deve adotar as medidas de segurança previstas nos artigos 14º e 15º da LPD. Independentemente das medidas de segurança adotadas pela entidade responsável pelo tratamento, é a esta que cabe assegurar o resultado da efetiva segurança das imagens.

O responsável pelo tratamento deve, também, manter sempre atualizadas a data e hora das gravações.

Notificada a responsável para se pronunciar nos termos dos artigos 100.º e 101.º do CPA e a mesma tendo aceite as condições impostas pela CNPD, determina-se converter o projeto de autorização de 26 de novembro de 2013, na presente decisão.

Lisboa,

Luís Paiva de Andrade (Relator), Luis Barroso, Ana Roque, Carlos Lobo, Helena António e Vasco Almeida



Filipa Calvão (Presidente)